



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.504010/2017-19

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo iniciado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Campinas, com pedido de reanálise da obrigatoriedade da ampliação das áreas de segurança de fim de pista – RESA, conforme cláusula contratual 8.4.1 do Anexo II - Plano de Exploração Aeroportuária – PEA, que determina as dimensões de 240 x 150 m (comprimento e largura), nas cabeceiras 15 e 33, até 31/12/2018.

1.2. Inicialmente, a Concessionária alegou impraticabilidade de execução devido a ocupações irregulares na área destinada à construção, atualmente objeto de ação judicial para reintegração de posse, e solicitou que se mantivessem as RESAs de 90 x 90 m conforme cadastro do aeroporto. Em 06/04/2017, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA se manifestou contrária ao pleito, por considerar que a documentação apresentada não comprovou a impraticabilidade da obrigação (SEI 0574396).

1.3. Com a proximidade da data de entrega do investimento, a Concessionária implementou a obrigação na cabeceira 15 e apresentou, em 29/08/2018, solução alternativa de cumprimento do requisito, pelo deslocamento da cabeceira 33 e redução das distâncias declaradas da pista de pouso e decolagem – PPD. Sustentou ausência de razoabilidade de execução da RESA com redução dessas distâncias, em um aeroporto de forte vocação cargueira, e alegou que tal medida reduziria o potencial cargueiro do aeroporto, já que distâncias menores limitam operações, pela relação com o peso máximo de decolagem – PMD das aeronaves (SEI 2174091).

1.4. A SRA analisou tal questionamento e pontuou sobre a situação econômica sensível da Concessionária, frente ao processo de caducidade instaurado e à recuperação judicial em andamento. Assinalou sobre o risco de extinção antecipada do Contrato de Concessão, em que o Poder Público deverá indenizar a Concessionária pelo valor dos investimentos não amortizados (SEI 2334218). Em 26/10/2018, a Superintendência, então, solicitou à Concessionária a suspensão temporária da execução dos trabalhos de implementação da RESA na cabeceira 33, mantendo a obrigatoriedade na cabeceira 15.

1.5. Em 16/11/2018, a SRA encaminhou consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC, com proposta de alteração contratual para adiamento da obrigação na cabeceira 33 em até 1 (um) ano após o início da operação da segunda pista paralela de pouso e decolagem (SEI 2425582). A Procuradoria se manifestou pela regularidade da modificação pretendida, mas opinou pelo Termo Aditivo como instrumento de alteração, em lugar da Decisão unilateral proposta pela SRA .

1.6. Em 17/12/2018, a área responsável sustentou a proposta de alteração unilateral via Decisão da Diretoria (SEI 2519445), para “salvaguardar harmonia e padronização” nas condutas da Agência, e apresentou casos similares que utilizaram o mesmo instrumento: Decisão nº 121/2012 (SEI 1621005); Decisão nº 195/2016 (SEI 1621208); Decisão nº 107/2017 (SEI 1621229). Em seguida, enviou à Diretoria Colegiada a minuta de Decisão, propondo alteração do item 8.4.1 do Anexo II - PEA e inserção do item 8.4.2, conforme segue:

8.4.1 Implantação de Área de Segurança de Fim de Pista (RESA) com as dimensões de 240m x 150m (comprimento x largura) na Cabeceira 15 até 31 de dezembro de 2018;

8.4.2 Implantação de Área de Segurança de Fim de Pista (RESA) com as dimensões de 240m x 150m (comprimento x largura) na Cabeceira 33 em até 01 (um) ano após o início da operação da segunda pista paralela de pouso e decolagem, nos termos no 8.5.1 do PEA.

1.7. Em 19/12/2018, os autos foram encaminhados a esta Diretoria (SEI 2534933).

1.8. Em 20/02/2019, foi realizada consulta à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, para o possível esclarecimento de aspectos técnicos e de segurança operacional relacionados ao requisito 8.4.1 do Anexo II do Contrato de Concessão (SEI 2728929).

1.9. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 13/03/2019, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2665354** e o código CRC **65AFE55E**.

SEI nº 2665354